

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social seja destinada para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

“Art.48.....

.....
§ 5º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com

produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art.49.....

§ 8º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.
.....

VI - do meio ambiente;

VII -de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII - de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos